



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10952.000037/2004-74
Recurso nº 135.140 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.425
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MONTEIRO SANTOS HOTELARIA E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

OK!

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. INCLUSÃO. É IMPEDIMENTO LEGAL A ESTE REGIME TRIBUTÁRIO DÉBITO INSCRITO E EXIGÍVEL, CONSOANTE INCISOS XV e XVI, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9.317/1996. Os documentos juntados aos autos deste processo administrativo demonstram a existência de débitos fiscais junto à PGFN, razão pela qual a empresa não pode ser incluída no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Cuida-se pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº. 9317, de 05 de dezembro de 1996, alegando em síntese que: (i) a empresa recolhe desde a sua criação os impostos na sistemática do Simples, (ii) todas as declarações de IRPJ desde a época da sua criação, sempre foram entregues como empresa Simples e, (iii) não há nenhum ato impeditivo para que a mesma se enquadre como Simples.

Em despacho decisório (fls.33/34), a Delegacia da Receita Federal em Itabuna indeferiu a solicitação, posto que o artigo 9º da Lei nº. 9.317/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme documento de fls.08, a empresa possui débito inscrito em DAU, processo nº. 13558.200679/2005-01, com situação de “Ativa em Cobrança”.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.45) aduzindo que os débitos foram pagos antes da Inscrição em Dívida Ativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiu acórdão (fls.70/71) indeferindo a solicitação, pois a pessoa jurídica que tem débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está impedida de aderir ao SIMPLES.

Acrescenta o Nobre Relator, que consta em cobrança na PGFN o saldo devedor do processo nº. 13558.200679/2005-01, no valor de R\$ 213,74, conforme fls.69.

O contribuinte apresentou recurso (fls.76/77) reiterando os mesmos argumentos trazidos com na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de MONTEIRO SANTOS HOTELARIA E TURISMO LTDA, com CNPJ/CPF nº. 04.006.364/0001-30, em que se postula a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Da análise dos autos, nota-se que a decisão do (a) Nobre Relator (a) não merece reparos, posto que segue a sistemática normativa aplicada à administração tributária. Senão veja-se.

É expressamente vedado pelo artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9317/96 a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, nos seguintes termos:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; XVI – cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Nota-se que o contribuinte possui débitos junto à PGFN, consoante fls. 69.

Outrossim, tais pendências não estão com a exigibilidade suspensa, sendo, portanto, dividas líquidas e exigíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:	125104
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13660.000062/2001-89
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	SIMPLES
Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:	16/03/2005 14:00:00
Relator:	MARCIEL EDER COSTA
Decisão:	Acórdão 303-31916
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a reinclusão da recorrente no Simples a partir do primeiro dia do exercício posterior àquele em que o débito foi liquidado.
Ementa:	SIMPLES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.



É cabível a opção pelo SIMPLES somente após a comprovação da quitação dos débitos junto à PGFN, está impedida a opção enquanto perdurarem os débitos junto ao referido órgão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Notadamente, o regime simplificado já consiste em um tratamento diferenciado e favorável às empresas de pequeno porte e às microempresas, inclusive tributário, razão pela qual não se pode aceitar outras justificativas, que não legais, para permitir que o contribuinte permaneça no Simples.

Ainda que se verifique os esforços da Recorrente para estar incluída no SIMPLES, deve ser considerado que, não há previsão legal para a inclusão retroativa em vista das peculiaridades do caso.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora